



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10880.089627/92-05
SESSÃO DE : 15 de abril de 2003
ACÓRDÃO Nº : 303-30.650
RECURSO Nº : 125.487
RECORRENTE : DRJ/SÃO PAULO/SP
INTERESSADA : MECÂNICA CAIRU LTDA.

VALOR ADUANEIRO. FRAUDE. BEFIEX.

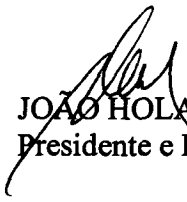
Ausência de provas da prática de fraude na determinação do valor da mercadoria, prevalece o valor de transação como conste da fatura comercial.

RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 15 de abril de 2003


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, NILTON LUIZ BARTOLI, ZENALDO LOIBMAN, PAULO DE ASSIS, Nanci GAMA (Suplente), CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS e IRINEU BIANCHI. Ausente o Conselheiro HÉLIO GIL GRACINDO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.487
ACÓRDÃO Nº : 303-30.650
RECORRENTE : DRJ/SÃO PAULO/SP
INTERESSADA : MECÂNICA CAIRU LTDA.
RELATOR(A) : JOÃO HOLANDA COSTA

RELATÓRIO

Contra Mecânica Cairu Ltda., foi lavrado auto de infração por entender a fiscalização da Receita Federal que as mercadorias declaradas na DI 356.404/92 (fls. 119 a 140) e GI 1900/92/23218-6 e seus anexos (fls. 45 a 53) não correspondiam ao ano de fabricação e quanto ao avanço tecnológico. Trata-se, segundo consta dos documentos de importação, de equipamentos para fabricação de cubos e câmbios para bicicletas, usados, automatizados: tornos, furadeiras, máquinas para marcar e montar cubos, rampas de carregamento, painéis de comando, vibradores, medidores, tampões, anéis, balancim, porta ferramentas, funções, matrizes, estampos, completos com todos os seus acessórios, conforme anexos. Houve, ademais, descrição pormenorizada dos materiais, com indicação de marca, ano de fabricação, potência e outras características técnicas.

Segundo o laudo técnico do engenheiro credenciado, as mercadorias não teriam sido fabricadas em 1993 e 1984 mas, sim por volta de 1960, e apresentavam características obsoletas e péssimo estado de conservação; todas as plaquetas de identificação haviam sido substituídas por plaquetas sem data ou com data de 1983 e 1984; as matrizes e estampos referentes à prensa para estampagem, constante da Adição 006, são ferramentas intermutáveis e seu o valor representa cerca de 70% do valor total declarado na mesma Adição 006; quanto à Adição 010, 5 estampos de corte, além de serem ferramentas intermutáveis, seu valor declarado de aproximadamente US\$ 53,00/Kg é absurdamente alto, quando poderia ser estimado em torno de US\$ 10,00/Kg.

Declarando a perda do direito à redução do art. 8º, do Decreto-lei 2.433/88 (Befiex), foram cobrados os tributos, acrescidos de juros de mora, multa de 300% do art. 4º, inciso I, da Lei 8.218/91, multa do art. 364, inciso II e 365, inciso I, do Decreto 87.891/82 e multas dos art. 524, 526, incisos II e III, 521, inciso I do Regulamento Aduaneiro, no total de 5.431.450,57 UFIR.

Apresentada a impugnação em cuja parte final a empresa requer perícia para a real avaliação do preço/quilo e ano de fabricação dos equipamentos, indicando assistente técnico, foi deferido o pedido.

Às fls. 588/612, consta o laudo de pericial, segundo o qual:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.487
ACÓRDÃO Nº : 303-30.650

- 1) Conforme análise e vistoria física, foi constatado que as peças suscetíveis de ser fabricadas com os equipamentos em questão são: cubos de roda de alumínio (dianteiro e traseiro), maçanetas de "cross" (de plástico) e peças de câmbio de marcha para bicicletas (de chapas de aço);
- 2) Relativamente à prensa da Adição 006, consta em sua placa de identificação uma indicação rasurada do ano de 1983;
- 3) A placa do motor elétrico, da mesma prensa da Adição 006, consta o ano de 1961. Para a substituição do motor basta o uso de algumas chaves de boca e uma talha para suspender;
- 4) Foi constatado que a marca da prensa é AEPI Di Aurélio Pase;
- 5) A competência dos projetistas italianos no campo da mecânica industrial é inegável. Já não é possível avaliar o custo indireto desta criatividade, sem o risco de incoerências e distorções maiores;
- 6) As mercadorias importadas formam um conjunto de equipamentos e ferramentas, destinados à fabricação de cubos de roda e câmbio de marchas (ambos para bicicleta). Vide anexo 1, a relação do material vistoriado;
- 7) As matrizes e estampos são ferramentas intermutáveis, conforme seu sistema de utilização nas linhas de produção.

O processo foi julgado em Primeira Instância conforme o Acórdão DRJ/SPO-II nº 01278, de 19 de agosto de 2002 que tem a seguinte ementa:

"BEFIEEX – Incabível a perda da redução quando não restar devidamente comprovado que a mercadoria importada era diferente daquela declarada nos documentos de importação.

*VALORAÇÃO ADUANEIRA – a descaracterização pela fiscalização do valor de transação declarado pelo importador deve ser efetivada somente na hipótese de restar suficientemente provado que tal valor não merece fé.
Lançamento improcedente".*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.487
ACÓRDÃO Nº : 303-30.650

Entenderam os julgadores da Segunda Turma da DRJ-SP-II que ao declarar que as mercadorias haviam sido fabricadas em 1960, o engenheiro que proferiu o primeiro laudo não demonstrou em momento algum o porquê dessa conclusão já que havia ocorrido apenas troca ou danificação das plaquetas, sobretudo a do motor da prensa declarada na Adição 006; ao contrário, o laudo do segundo engenheiro, no seu anexo I, concluiu que as mercadorias foram fabricadas de 1981 a 1991, inclusive a prensa da Adição 006. Para afirmar-se que o equipamento havia sido fabricado na década de 1960 era preciso reunir provas como sejam artigos em revistas especializadas, declarações de fabricantes ou, no mínimo, uma reunião de indícios incapazes de ser explicados pela interessada que resultassem na apresentação de uma prova indiciária. Assim, a fiscalização não terá apresentado elementos para que restasse provada a importação de mercadorias que não aquelas declaradas nos documentos. Além disso, o segundo laudo veio a atestar que as máquinas servem para a fabricação dos mesmos produtos discriminados na DI. Quanto à valoração aduaneira, argumenta com o art. 17 do GATT no sentido de que as administrações aduaneiras, quando entenderem comprovadamente que não merecem fé as informações prestadas pelo importador, hão de tomar providências no sentido de “descaracterizar o valor de transação declarado” e “determinar o correto valor aduaneiro da mercadoria importada”. Argumenta, então, com os art. 1º e 8º que fixam as cinco hipóteses que, uma vez comprovadas pela administração aduaneira, determinam a descaracterização do valor da transação declarado pelo importador, e no caso não foram sequer mencionadas:

- a) fraude na documentação apresentada;
- b) vinculação entre o importador e o exportador que tenha influência no preço;
- c) quando houver restrições à cessão ou à utilização das mercadorias pelo comprador que afetem substancialmente o valor das mercadorias;
- d) quando o vendedor se beneficie de parte da revenda ou quando a venda estiver sujeita a contraprestações ou condições;
- e) valor de transação não ajustado mediante o disposto no artigo 8º, quando for o caso.

E, no presente processo, nenhuma dessas hipóteses foi sequer mencionada pela fiscalização.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.487
ACÓRDÃO Nº : 303-30.650

Exclui, ademais, a possibilidade da existência de prova indiciária do subfaturamento, após fazer a análise dos indícios levantados pela fiscalização. Em primeiro lugar, não procede a afirmativa constante do primeiro laudo de que o valor por quilograma estava absurdamente elevado, sem ao menos explicitar as razões de tal conclusão. Além disso, a empresa apresentou argumentos que fazem cair por terra, as poucas pretensões do laudo técnico. Na verdade, faltam elementos fáticos que permitam a constatação de ocorrência da pretensão fiscal, uma vez que a fiscalização não apresentou nada além de mera alegação, sem maior fundamentação, do engenheiro credenciado, de que o valor estava acima do normal, ao passo que a única forma de verificação do valor transacionado é a própria fatura comercial.

Em vista do recurso de ofício, foi o contribuinte cientificado conforme AR de fls. 694 verso, em data de 19/09/2002, vindo a se manifestar em documento a que deu entrada neste Conselho de Contribuintes, em 28/10/2002, juntado às fls. 699 a 712.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.487
ACÓRDÃO Nº : 303-30.650

VOTO

Trata-se de mercadoria importada com redução de imposto ao amparo do Programa BEFLEX, havendo a fiscalização da Receita Federal apontado divergência de mercadoria em relação ao discriminado nos documentos de importação e bem assim a prática da fraude de superfaturamento.

A meu ver, essas matérias receberam da parte do julgador de primeira instância, solução equilibrada, em conformidade com a melhor interpretação da legislação de regência.

Na verdade, o curso do processo demonstrou que as razões de autuar padecem de inconsistência, não correspondem exatamente aos fatos e não podiam dar ensejo à lavratura do Auto de Infração como foi feito; além disso, não houve uma correta interpretação e aplicação da legislação relativa ao valor aduaneiro.

Adoto, por conseguinte, as razões desenvolvidas pelo julgador de primeira instância e cujo resumo constam do relatório e as tenho como integrantes deste voto.

Com efeito, o engenheiro que proferiu o primeiro laudo não demonstrou em momento algum sua conclusão de que as máquinas haviam sido fabricadas em 1960 e não em 1981 ou 1982. O que fora verificado fora apenas ter ocorrido troca ou danificação de plaquetas, sobretudo a do motor da prensa declarada na Adição 006; em sentido contrário, o laudo do segundo engenheiro concluiu que as mercadorias foram fabricadas de 1981 a 1991, inclusive a prensa da Adição 006.

Por conseguinte, para afirmar que o equipamento havia sido fabricado na década de 1960 era preciso que se tivesse reunido provas cabais, dados colhidos em artigos de revistas especializadas, declarações de fabricantes ou, no mínimo, uma reunião de indícios que a interessada não conseguisse explicar.

Quanto ao valor aduaneiro, consta do art. 17 do GATT que as administrações aduaneiras, quando entenderem comprovadamente que não merecem fé as informações prestadas pelo importador, hão de tomar providências no sentido de “descaracterizar o valor de transação declarado” e “determinar o correto valor aduaneiro da

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.487
ACÓRDÃO Nº : 303-30.650

mercadoria importada". Na conformidade dos art. 1º e 8º, são cinco as hipóteses que, uma vez comprovadas pela administração aduaneira, determinam a descaracterização do valor da transação declarado pelo importador. Ora, no caso, essas hipóteses não foram sequer mencionadas:

- 1- a existência de fraude na documentação apresentada;
- 2- a vinculação entre o importador e o exportador que tenha influência no preço;
- 3- se houver restrições à cessão ou à utilização das mercadorias pelo comprador que afetem substancialmente o valor das mercadorias;
- 4- se o vendedor se beneficie de parte da revenda ou quando a venda estiver sujeita a contraprestações ou condições;
- 5- se o valor de transação não esteja ajustado mediante o disposto no artigo 8º, quando for o caso.

Na verdade, faltam elementos fáticos que permitam a constatação de ocorrência da pretensão fiscal, uma vez que a fiscalização não apresentou nada além de mera alegação, sem maior fundamentação, por parte do engenheiro credenciado, de que o valor estava acima do normal, ao passo que a única forma de verificação do valor transacionado é a própria fatura comercial.

Em suma, não ficou comprovado que as mercadorias eram diferentes daquelas declaradas nos documentos de importação e não ficou demonstrado que o valor constante da fatura comercial não mereça fé.

Voto para negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 2003


JOÃO HOLANDA COSTA - Relator



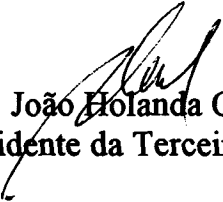
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº: 10880.089627/92-05
Recurso nº: 125.487

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência da Acórdão nº 303.30.650

Brasília- DF 19 de maio de 2003


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: